



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 053/2016

Normatiza os Registros de Enfermagem no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Regimento Interno do COREN-RS, aprovado pela Decisão nº 192/2012 e homologado pelo COFEN.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7498/86;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 370/10 que aprova o Código de Processo Ético;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 191/96 que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou de autorização pelo pessoal de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 429/12 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO os Direitos do Paciente;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o deliberado na 404ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 30 de maio de 2016.

DECIDE:

Art. 1º - Os Registros de Enfermagem constituem importante ferramenta de comunicação e troca de informações entre a equipe de enfermagem, garantindo a continuidade da assistência ao paciente/usuário de forma segura e facilitando o trabalho dos profissionais de enfermagem.

Art. 2º - Os Registros de Enfermagem devem contemplar as informações subjetivas (informações prestadas pelo paciente/usuário, familiares ou outros profissionais) e objetivas (observação e avaliação do profissional), bem como, os cuidados prestados.

Art. 3º - Os Registros de Enfermagem devem ser realizados com letra legível, sem rasuras, de forma clara, objetiva e completa, identificados com data, horário, carimbo contendo: nome completo, categoria profissional e número de inscrição no COREN-RS e assinatura.

§ 1º - Os registros não podem apresentar espaços em branco;

§ 2º - Em caso de erro nas informações registradas, as palavras inadequadas deverão ser colocadas entre parênteses, com a palavra “digo” entre vírgulas e, logo após, o registro da informação correta;

§ 3º - Os registros que descrevem o fato narrado pelo paciente/usuário, familiares ou outros profissionais devem aparecer entre aspas;

§ 4º - Os registros manuscritos, obrigatoriamente, devem ser realizados com caneta esferográfica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 4º - Os registros de enfermagem devem ser realizados utilizando-se os termos técnicos adequados sem uso de siglas e abreviaturas não especificadas em protocolos institucionais ou baseadas em referenciais bibliográficos.

Art. 5º - Nos registros de enfermagem não devem conter impressões pessoais do profissional, evitando o uso de termos generalizados tais como: “bom”, “mal”, “regular”, “comum” e “normal”. Estes termos permitem múltiplas interpretações ao leitor, não sendo, portanto, precisos.

Art. 6º - Os registros de enfermagem devem constar em documento devidamente preenchidos com dados de identificação do paciente/usuário, tais como: nome completo, quarto, leito.

Art. 7º - Os registros de enfermagem podem ser manuais ou eletrônicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - Os registros de enfermagem são exclusivos do profissional que realizou o cuidado ao paciente/usuário e deve ser realizado ao final da assistência.

Art. 9º - Esta decisão entra em vigor nesta data, revogando-se a Decisão COREN-RS nº 115/2006.

Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE

Willi Wetzel Júnior
COREN-RS nº 74.664
SECRETÁRIO